







**CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A CONSULTA PÚBLICA Nº 026/2024**  
**NOME DA INSTITUIÇÃO: CONCEN Conselho de Consumidores da Energisa Mato Grosso do Sul**  
**AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL**  
**ATO REGULATÓRIO: NOTA TÉCNICA Nº 193/2024 - SFF-SGM/ANEEL**

**EMENTA:** Obter subsídios para discussão da minuta de Resolução Normativa que visa realizar alterações nos artigos 173 e 174, bem como no Anexo I, da Resolução Normativa nº 1.009/2022, dispostos no Anexo da Nota Técnica nº 193/2024-SFF-SGM/ANEEL, de modo a adequar a regulação da ANEEL ao Novo Portal Único de Comércio Exterior, em consonância com o disposto no Decreto nº 11.577/2023.

**CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS**

**IMPORTANTE:** Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer texto.

TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
<p>39. A Lei nº 13.848/2019 dispõe que "as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral para os agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR)". A mesma lei também determinou que o regulamento definirá as situações em que a AIR poderá ser dispensada, cabendo a norma interna de cada agência estabelecer como essa análise será implementada em seu âmbito.</p> <p><i>Art. 6º A adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.</i></p> <p><i>§ 1º Regulamento disporá sobre o conteúdo e a metodologia da AIR, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame, bem como sobre os casos em que será obrigatória sua realização e aqueles em que poderá ser dispensada.</i></p> <p><i>§ 2º O regimento interno de cada agência disporá sobre a operacionalização da AIR em seu âmbito.</i></p>		
<p>40. Com fulcro nesses dispositivos, o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, regulamentou a Análise de Impacto Regulatório (AIR) para a administração pública federal direta e indireta, enquanto a Norma de Organização nº 40, de 12 de março de 2013, aprovada e revisada pela Resolução Normativa nº 941, de 6 de julho de 2021, disciplinou a operacionalização da AIR no âmbito da ANEEL.</p>		
<p>41. As hipóteses de dispensa de AIR estão previstas no art. 4º do Decreto no 10.411/2020 e no art. 7º da Norma de Organização nº 40, de 12 de março de 2013, aprovada e revisada pela Resolução Normativa nº 941, de 6 de julho de 2021. Observa-se que essas hipóteses estão relacionadas à eficiência regulatória e, em geral, referem-se a atos de baixa complexidade que envolvem simplificação, atualização ou adequação a normas preexistentes, que não oferecem uma variedade de alternativas a serem aplicadas.</p>		
<p>42. Conforme a fundamentação apresentada nos tópicos anteriores, constata-se que as alterações aqui propostas têm o objetivo de adequar o procedimento da ANEEL ao Decreto no 11.577, de 27 de junho de 2023, não permitindo diferentes alternativas regulatórias. Além disso, os ajustes a serem efetuados visam a atualização de nomenclaturas, sem alteração de mérito, bem como têm a finalidade de reduzir custos regulatórios.</p>		
<p>43. Nesse sentido, observa-se que é possível o enquadramento das alterações pretendidas nas seguintes hipóteses de dispensa de AIR, nos termos do Decreto no 10.411, de 30 de junho de 2020, e da Norma de Organização ANEEL nº 40, de 12 de março de 2013, que dispõem sobre a realização de AIR e Consulta Pública:</p> <p><b>Decreto nº 10.411/2020:</b></p> <p><i>Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:</i></p> <p><i>II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;</i></p> <p><i>IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;</i></p> <p><i>VI - ato normativo que resulte em exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios;</i></p> <p><b>Norma de Organização ANEEL nº 40/2013:</b></p> <p><i>Art. 7º A AIR poderá ser dispensada, mediante justificativa e decisão da Diretoria, nas hipóteses de:</i></p> <p><i>II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;</i></p> <p><i>IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;</i></p> <p><i>VI - ato normativo que resulte em exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios;</i></p>		
<p>44. Por sua vez, a realização de consulta pública, como parte do instrumental de atuação regulatória, consta do art. 9º da Lei no 13.848/2019, devendo ser operacionalizada previamente à tomada de decisão pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada.</p>		
<p>45. Com efeito, o mencionado diploma também delimita no § 3º do supracitado artigo que a Consulta Pública deve ser instrumento para publicar o AIR. E, nesse contexto, também importa frisar que a consulta pública é facultada nas hipóteses de dispensa de AIR, levantadas anteriormente, de acordo com o art. 9º-A do Decreto no 10.411, de 30 de junho de 2020, abaixo:</p> <p><i>Art. 9º-A. A realização de consulta pública é facultativa nas hipóteses previstas no § 2º do art. 3º e no art. 4º.</i></p> <p>46. No entanto, embora a realização da consulta pública seja facultativa para o presente caso concreto, estas Superintendências recomendam promovê-la pelo prazo de 15 dias, possibilitando a participação social que permeia a edição de atos normativos por esta Agência.</p>		
<p>47. Portanto, encaminha-se à Diretoria Colegiada da ANEEL, proposta de abertura de Consulta Pública, pelo prazo de 15 dias, referente à minuta da Resolução Normativa que visa realizar alterações nos artigos 173 e 174, bem como no Anexo I, da Resolução Normativa nº 1.009, de 22 de março de 2022, para adequação desta Agência ao Novo Portal Único de Comércio Exterior, de acordo com o Decreto no 11.577, de 27 de junho de 2023.</p>		
<p><b>IV – DO FUNDAMENTO LEGAL</b></p> <p>48. A presente Nota Técnica fundamenta-se nos seguintes dispositivos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;</li> <li>• Decreto nº 660, de 25 de dezembro de 1992;</li> <li>• Decreto nº 5.688, de 10 de janeiro de 2006;</li> <li>• Decreto nº 11.577, de 27 de junho de 2023; e</li> <li>• Acordo de Adesão ao Novo Portal Único do Comércio Exterior.</li> </ul>		
<p><b>V – DA CONCLUSÃO</b></p> <p>49. De acordo com os argumentos apresentados nesta Nota Técnica, encaminha-se à Diretoria Colegiada da ANEEL proposta de abertura de Consulta Pública, pelo prazo de 15 dias, referente à minuta da Resolução Normativa que visa realizar alterações nos artigos 173 e 174, bem como no Anexo I, da Resolução Normativa nº 1.009, de 22 de março de 2022, para adequação desta Agência ao Novo Portal Único de Comércio Exterior, de acordo com o Decreto nº 11.577, de 27 de junho de 2023.</p>		
<p><b>VI. DA RECOMENDAÇÃO</b></p> <p>50. Recomenda-se encaminhar à Diretoria Colegiada da ANEEL proposta de abertura de Consulta Pública, pelo prazo de 15 dias, referente à minuta de Resolução Normativa que visa realizar alterações nos artigos 173 e 174, bem como no Anexo I, da Resolução Normativa nº 1.009, de 22 de março de 2022, para adequação desta Agência ao Novo Portal Único de Comércio Exterior, de acordo com o Decreto nº 11.577, de 27 de junho de 2023.</p>		
<p>ENOS PAULO NASCIMENTO SANTOS Especialista em Regulação/SFF</p> <p>De acordo:</p>	<p>VANESSA RODRIGUES DOS SANTOS CARDOSO Gerente de Monitoramento, Regulação e Conformidade Regulatória Econômico-Financeira</p> <p>MARIA LUIZA FERREIRA CALDWELL Superintendente de Fiscalização Econômica, Financeira e de Mercado</p>	<p>AYMORE DE CASTRO ALVIM FILHO Especialista em Regulação/SGM</p> <p>ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO Superintendente de Regulação dos Serviços de Geração e do Mercado de Energia Elétrica</p>
<p><b>AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL</b>  <b>RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL No. DE (DIA) DE (MÊS) DE (ANO)</b>          Altera os artigos 173 e 174, bem como o Anexo I, da Resolução Normativa nº 1.009, de 22 de março de 2022</p> <p>O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996; no Decreto no 5.688, de 10 de janeiro de 2006; no Decreto no 11.577, de 27 de junho de 2023; e no que consta do Processo no 48500.003038/2024-51.</p> <p><b>RESOLVE:</b></p> <p>Art. 1º Os artigos 173 e 174, bem como o Anexo I, da Resolução Normativa nº 1.009, de 22 de março de 2022, passam a vigorar com as seguintes alterações:</p>		
<b>"TÍTULO III</b>		
<b>CAPÍTULO III</b>		
<b>DO CONTROLE ADMINISTRATIVO DA ANEEL, NO ÂMBITO DO SISTEMA INTEGRADO DO COMÉRCIO EXTERIOR – SISCOMEX, ÀS OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO E DE EXPORTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, REALIZADAS NO SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL – SIN E NO SISTEMA ISOLADO</b>		
<p>Art. 173. A importação e a exportação de energia elétrica realizadas pelo Agente de Importação ou pelo Agente de Exportação de energia elétrica no Sistema Interligado Nacional – SIN ou no sistema isolado, sujeitar-se-á ao controle administrativo da ANEEL no âmbito do Sistema Integrado do Comércio Exterior – SISCOMEX.</p>		
<p>Art. 174. Constituem deveres do Agente de Importação ou do Agente de Exportação de energia elétrica:</p> <p>I - registrar no SISCOMEX a Declaração Única de Importação – DUIMP ou a Declaração Única de Exportação – DUE;</p> <p>II - anexar à Declaração Única de Importação – DUIMP ou a Declaração Única de Exportação – DUE, se for o caso de importação ou exportação, cópia dos seguintes documentos:</p>		
<p>a. fatura comercial;</p>	Comentário	ANEEL deve acompanhar e divulgar os valores dos processos de importação e se os benefícios foram transferidos ao consumidor final de energia elétrica.
<p>b. contrato de importação ou de exportação de energia elétrica; e</p>	Comentário	ANEEL deve acompanhar e divulgar os valores dos processos de importação e se os benefícios foram transferidos ao consumidor final de energia elétrica.
<p>c. autorização de exportação ou de importação.</p>	Comentário	ANEEL deve acompanhar e divulgar os valores dos processos de importação e se os benefícios foram transferidos ao consumidor final de energia elétrica.
<p>III - adequar a medição às exigências regulamentares definidas pela ANEEL e aos requisitos previstos no Módulo 12 dos Procedimentos de Rede.</p>		
<p>IV - arcar com as eventuais repercussões financeiras decorrentes do descumprimento das disposições deste artigo.</p>		
<p>§ 1º A ANEEL poderá solicitar, ao Agente de Importação ou ao Agente de Exportação de energia elétrica, o envio de documentação adicional comprobatória de situação de fato ou de direito necessária para a fiscalização.</p>	Comentário	ANEEL deve acompanhar e divulgar os valores dos processos de importação e se os benefícios foram transferidos ao consumidor final de energia elétrica.

**"ANEXO I**

CIE	Registro	Agente Autorizado	Registrado no SISCOMEX como anexo da DUIMP ou da DUE

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO